



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10437.720571/2014-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.932 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ROBERTO FLORESI GUIZARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Aplica-se os termos da Súmula nº 38 do CARF na contagem da decadência em relação ao lançamento que tem por base os termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Decadência afastada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os depósitos bancários sem comprovação de origem por si só são suficientes para a caracterização da omissão de rendimentos após a vigência da lei 9.430/96, que criou a presunção legal, independentemente de acréscimo patrimonial.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PARA DESCARACTERIZAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários para não serem considerados omissão de rendimentos na forma da legislação vigente deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos com coincidência de datas e valores, demonstrando tratarem-se de rendimentos isentos, não tributáveis ou relativos a créditos que não sejam rendimentos.

MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE EM SEDE ADMINISTRATIVA.

A apreciação de matérias de natureza constitucional não pode ser feita em sede administrativa por expressa determinação das normas vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 3.963/3973) por sua precisão:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, perfazendo o montante de R\$ 8.139.195,11, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 3638 a 3642.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese:

a) Preliminarmente, a homologação tácita dos valores declarados e recolhidos, com extinção definitiva do crédito tributário em virtude da decadência, considerando que o lançamento foi concretizado em 29 de outubro de 2014 e os fatos geradores de janeiro a setembro de 2009 estariam alcançados pelo instituto da decadência, considerando que os tributos decorrentes do lançamento possuem incidência mensal mediante a aplicação da tabela progressiva vigente à época, nos termos do § 4º do artigo 42 da lei 9430/96, salientando que, conforme os informes de rendimentos disponibilizados, ocorreram retenções e pagamentos mensais, e, conseqüentemente a homologação dos valores anteriores a outubro de 2009, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156 do CTN, estando, portanto, extintos os créditos tributários, discorrendo longamente sobre o Instituto da Decadência, além de transcrever decisões administrativas para amparar o seu entendimento em relação à matéria;

b) Em relação ainda a questões preliminares, argúi a nulidade do lançamento em virtude da quebra do sigilo bancário, por falta de concessão da necessária ordem judicial para tanto e que, apesar da Lei Complementar 105/2001 que permitiu ao fisco que utilizasse as informações prestadas pelas instituições financeiras para lançar créditos tributários, o que antes era vedado expressamente, não pode essa permissão ser banalizada e utilizada ao bel prazer do Fisco, mas, pelo contrário, tal quebra de sigilo somente pode ocorrer quando houver processo administrativo instaurado para tanto, bem como seja justificável tal medida e que a mesma seja autorizada judicialmente, alegando ainda que o sigilo bancário é protegido constitucionalmente, citando diversos artigos da Constituição Federal e decisão judicial;

c) Quanto ao mérito, afirma que atendeu todas as solicitações realizadas pelo Fisco, apresentando documentação hábil e idônea para comprovação da origem dos depósitos identificados, que não foram aceitos por excesso de formalismo, pois, após regularmente intimado apresentou cópias de procurações públicas outorgadas aos Senhores José Corsi Guizardi (pai do impugnante), José Henrique Florezi Guizardi e Antonio Florezi Guizardi (irmãos do impugnante), onde foram concedidos poderes para realizar movimentações financeiras em suas contas bancárias, o que justificaria “prima facie”, segundo a autoridade fiscal, a movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tendo em vista tratar-se de valores referentes a movimentações financeiras realizadas para terceiros mediante outorga de procuração específica para tal finalidade. E, mesmo diante do fato de tratar-se de entidade familiar, ou seja, relacionamento paterno e entre irmãos em relação à parcela de resultado de operações empresariais, as quais, frise-se, já foram devidamente tributadas pelas pessoas jurídicas nas quais eram sócios, bem como devidamente tributadas no tocante aos contratos de mútuos onde ocorreram as correspondentes retenções e recolhimentos fiscais, e, mesmo diante da apresentação de tais documentos a fiscalização solicitou a comprovação de todos os depósitos identificados nas referidas contas bancárias e respectivas fontes de recursos, ocasião em que foram apresentados extratos bancários das empresas de factoring nas quais a família do impugnante possui participação, bem como comprovantes de transferências bancárias, cópias de livros contábeis e demais demonstrativos de depósitos realizados, os quais comprovam e identificam claramente as movimentações bancárias realizadas. Foram apresentados também contratos de mútuo e de cessão de direitos e obrigações sobre mútuo, os quais juntamente com a farta documentação identificada acima, esgotava toda e qualquer possibilidade de objeção no tocante à ausência de comprovação da origem dos depósitos e movimentações financeiras realizadas pelo impugnante bem como seus familiares;

d) Após um breve relato das argumentações da Autoridade Fiscal, acrescenta que diante de mera leitura das próprias

palavras do agente fiscal, que o contribuinte logrou êxito em apresentar a documentação suficiente à comprovação da grande maioria dos supostos depósitos de origem não comprovada identificados, motivo pelo qual não há razão na lavratura do presente auto de infração, não podendo tal lançamento prosperar em virtude das regras existentes no nosso ordenamento jurídico. E mais, porque a fiscalização na hipótese de dúvida não consultou o sistema da própria Receita Federal ou mesmo oficiou as empresas para verificação dos fatos?

e) Há inclusive o recolhimento dos impostos inerentes ao mútuo, sendo que tudo foi ignorado pela fiscalização;

f) Indica a inexistência da hipótese de aquisição ou consumo de renda para embasar a exigência da exação, mas, apenas valores que transitaram em suas contas corrente;

g) Outro ponto levantado pela fiscalização refere-se a notas de venda de produtos agropecuários, que justificaria a origem de 29 depósitos realizados referentes à movimentação financeira do impugnante, alegando que na DIRPF não consta o recebimento de quaisquer receitas da atividade rural, como se o terceiro em questão fosse agricultor familiar, que não é o caso eis que se trata de atividade empresarial, no caso agronegócio, o que é definitivamente relacionado na DIRPF como receita da atividade empresarial, sendo irrelevante a alegação da fiscalização. Acrescente-se que a Autoridade Fiscal concluiu serem imprestáveis as notas fiscais para justificação dos depósitos indicados pelo impugnante sob alegação de que os valores das notas não correspondem aos valores específicos dos depósitos e movimentações financeiras, olvidando-se o Fiscal que os valores compunham um demonstrativo de conta-corrente de contratos de mútuo, além do que de forma equivocada eis que está sendo a data das notas fiscais e a data da realização dos depósitos, como se os valores das notas fiscais houvessem de ser depositadas em conta bancária na exata expedição das referidas notas e assim as notas fiscais devem ser relacionadas com base no montante referente a todo o período entre os meses de maio a dezembro de 2009 e não mês a mês devendo ser excluído o valor de R\$ 764.358,11 da base de cálculo. Ainda, em relação às notas fiscais a justificativa em relação à desconsideração das notas fiscais para comprovação da origem dos depósitos é a suposta ausência de apresentação como cheques, depósitos bancários, extratos bancários etc;

h) Quanto aos contratos de mútuo foram desconsiderados por excesso de formalismo por parte da fiscalização que afirma terem sido entregues cópias simples dos contratos, quando na verdade foram entregues contratos originais, que preenchem todos os requisitos de validade dispostos em lei;

i) Já em relação aos depósitos que a fiscalização alega não haver qualquer comprovação por parte do ora impugnante, esclarece tratar-se de movimentações financeiras realizadas pelo Sr. José Corsi Guizardi (pai do impugnante) que utilizou as contas do impugnante em virtude de estar impossibilitado de manejar suas contas bancárias próprias tendo em vista a existência de diversas ações judiciais sofridas com possibilidade

de bloqueio de contas e expropriação dos referidos valores, não havendo que se falar na ausência de comprovação de origem, e mais, se houvesse dúvidas caberia a intimação dos interessados e não ignorar tais informações;

j) Os depósitos não identificados recebidos no mês de dezembro de 2009, os mesmos referem-se ao reembolso de valores que o impugnante recebeu decorrentes da festa de final de ano que o mesmo organizou;

k) Apresenta um entendimento filosófico a respeito da obrigação tributária e seus critérios, afirmando que não existe no processo qualquer identificação da ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária pelo impugnante, qual seja o acréscimo patrimonial, tratando do artigo 43 do CTN, afirmando que tal artigo desqualifica totalmente a autuação, pois, não resulta em acréscimo de capital em decorrência do trabalho, baseando-se em presunção e ignorando totalmente as provas apresentadas pelo impugnante, transcrevendo decisão do Conselho de Contribuintes datado de 14.10.1996, com o objetivo de trazer o entendimento ali esposado para o seu caso específico, questionando onde estaria a renda consumida;

l) Alega a nulidade do lançamento em razão da violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, estrita tipicidade, capacidade contributiva e da razoabilidade;

m) Houve inobservância pelo Fisco do contraditório e da ampla defesa, considerando que a grande maioria dos documentos não foi aceita pela fiscalização, além da aplicação da multa, com efeito confiscatório, em flagrante descumprimento do inciso IV do artigo 150 da CF, que deveria cingir-se ao máximo de 20% conforme o parágrafo 2º do artigo 61 da lei 9.430/96, não tendo havido dolo ou fraude e transcrevendo decisão judicial para trazer ao seu caso concreto os entendimentos ali esposados;

n) Transcreve diversas decisões do Conselho de Contribuintes tentando trazer para o seu caso específico os entendimentos ali colocados;

o) Requer ao final sejam acolhidas as preliminares arguidas em relação à decadência e ilegal quebra de sigilo bancário diante do levantamento da movimentação financeira que não teve a necessária ordem judicial, e, no mérito que seja julgado improcedente o lançamento cancelando totalmente a autuação ou minimamente seja determinada a exclusão da base de cálculo dos valores devidamente comprovados.

2- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE EM SEDE ADMINISTRATIVA.

A apreciação de matérias de natureza constitucional não pode ser feita em sede administrativa por expressa determinação das normas vigentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os depósitos bancários sem comprovação de origem por si só são suficientes para a caracterização da omissão de rendimentos após a vigência da lei 9.430/96, que criou a presunção legal, independentemente de acréscimo patrimonial.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PARA DESCARACTERIZAR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os créditos bancários para não serem considerados omissão de rendimentos na forma da legislação vigente deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos com coincidência de datas e valores, demonstrando tratarem-se de rendimentos isentos, não tributáveis ou relativos a créditos que não sejam rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte às fls. 3.982/4018. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

04 – Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

05- Existem preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte e que serão abordadas nesse momento.

Da não homologação tácita dos valores declarados e recolhidos e extinção definitiva do crédito tributário em virtude da decadência

6 - O contribuinte alega a decadência do crédito tributário na forma do art. 150 § 4º do CTN, contudo nada a reformar quanto a decisão de piso que aplicou de forma correta a lei ao caso concreto aplicando inclusive os termos da Súmula CARF nº 38 que diz:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

7 - Portanto, nada a prover nesse sentido.

Da improcedência do presente auto de infração; da inexistência da hipótese descrita no AIIM exordial; da inexistência da base de cálculo apresentada no AIIM; dos documentos apresentados pelo contribuinte e do cerceamento de defesa

8 - Em suma os tópicos acima indicados pelo contribuinte serão julgados em conjunto com base no contexto do lançamento no que se infere em relação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários na forma do art. 42 da Lei 9.430/96 sendo que em suma, recorre do fato da fiscalização e da decisão da DRJ não ter considerado diversos elementos probatórios trazidos pelo contribuinte aos autos para comprovar a origem dos depósitos relacionados como passíveis de omissão de receita.

9 - Outrossim, quanto ao mérito, entendo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento, sendo que nem mesmo no Judiciário essa premissa é real, sendo que a Primeira Seção do STJ no EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) assim decidiu aplicando o NCPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

10 -Portanto, a teor do artigo 29 do Decreto do PAF o julgador deve apreciar livremente as provas e os argumentos das partes e tem a livre convicção de julgar desde que de forma fundamentada. Somente a inexistência de exame de algum argumento apresentado pelo contribuinte, na fase impugnatória, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante ou o acréscimo de algum argumento que acarretasse mudança radical na decisão é que constituiria nulidade da decisão singular, contudo, não vejo isso ocorrer no caso concreto.

11 - Quanto ao apelo, alega o recorrente que DARFs, contratos, informes de rendimentos, declarações e enfim diversos documentos foram desconsiderados pela fiscalização e decisão de piso, além de outros argumentos, mas que no caso em apreço não servem de justificativa para a comprovação das omissões de rendimento de depósitos derivadas do art. 42 da Lei 9.430/96.

12 - Pela análise da decisão de piso, abaixo descrita e no qual tomo como razões de decidir, uma vez que o recurso em nada inova quanto aos aspectos de valoração da

prova já delineados pela instância *a quo*, não merece reparos uma vez que bem analisou a matéria posta em julgamento, objeto desse tópico *verbis*:

3) *Quanto ao mérito, inicialmente há uma controvérsia entre a afirmação do impugnante em que indica que as procurações públicas outorgadas aos familiares teriam sido consideradas pela autoridade fiscal movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, quando, na realidade, a afirmação da autoridade fiscal, fls. 3.577, item B demonstra o contrário, que os valores escriturados em nome das pessoas outorgadas foram excluídos da base tributável do impugnante, considerando justificados os depósitos onde constam como beneficiários as pessoas outorgadas, sendo que no caso do pai, apesar de seu falecimento em 15.03.2009 foi considerado justificado até o final de 2009 tendo em vista a continuidade das atividades empresariais e tempo necessário para a devida adequação por parte das empresas envolvidas;*

4) *O fato de que parte da documentação apresentada foi suficiente para comprovação da maioria dos créditos bancários não permite considerar todos os créditos como comprovados, até por que a intimação indica todos os créditos para que fossem objeto de comprovação e não que eles supostamente sejam taxados como não comprovados. A comprovação da origem dos depósitos para não serem levados à tributação devem ter sua origem como rendimentos isentos, não tributáveis ou de meras transferências de contas do mesmo titular e tal prova é de responsabilidade do contribuinte que recebeu tais créditos e não da Fazenda Pública, havendo após a indicação dos créditos, inversão do ônus da prova por expressa determinação legal através do artigo 42 da lei 9.430/96. Comprovações de forma genérica sem a coincidência de datas e valores não podem ser aceitas por expressa determinação legal, conforme o parágrafo 3º do artigo 42 da lei 9.430/96 e as planilhas constantes dos anexos ao TVF demonstram cabalmente tais circunstâncias;*

5) *Os valores que transitaram nas contas correntes do contribuinte são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos por expressa determinação legal, artigo 42 da lei 9.430/96, independentemente de aquisição ou consumo de renda ou, ainda, acréscimo patrimonial. Na Súmula Carf nº 26 se constata que “A presunção estabelecida no artigo 42 da lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”;*

6) *A afirmação da existência de impostos recolhidos sobre os mútuos que foram identificados, ao contrário da afirmação do impugnante, foram considerados conforme demonstrado no item “F” do TVF, fls. 3.578;*

7) *A inexistência de aquisição ou consumo de renda para embasar a exigência tem o mesmo tratamento já declinado no item “4” deste voto;*

8) *A não aceitação das notas fiscais da atividade rural está descrita em fls. 3.577, e, a afirmação de que a falta de receitas da atividade rural do terceiro provém de atividade empresarial não tem qualquer respaldo, considerando que os documentos estão em nome da pessoa física e não de pessoa jurídica, além da falta de correspondência de datas e valores como determina a lei 9.430/96, e, ainda, a afirmação de que não haveria necessidade de comprovação da coincidência de datas não pode ser aceita, pois, caso o pagamento fosse a prazo deveria constar da nota fiscal ou a comprovação dos pagamentos com os cheques em seus exatos valores;*

9) *Os contratos de cessão de mútuo foram desconsiderados por falta das formalidades legais, pois, mesmo tratando-se de vias originais, não tem registro, testemunhas ou mesmo autenticação de assinaturas, nem elementos adicionais para comprovar a origem dos mútuos cedidos e a que título, considerando-se inclusive a falta de cumprimento do contrato em relação aos rendimentos de juros a serem pagos mensalmente, que seriam rendimentos tributáveis, não constando de sua declaração tais rendimentos nem na declaração do ano calendário em tela, nem de exercícios posteriores até o exercício 2012, ano calendário 2011, verificando-se dessa forma a simulação dos contratos de mútuo;*

10) *A afirmação de que os depósitos não comprovados pertencem ao pai por este ter utilizado as contas do impugnante pela impossibilidade de utilizar contas próprias pelo fato de ter diversas ações judiciais não pode justificar os depósitos na conta do impugnante sem qualquer comprovação do alegado, tratando-se, pois, de meras alegações, não cabendo à Fazenda Pública providenciar prova em seu favor;*

11) *Da mesma forma a utilização de sua conta para patrocinar as festas de final de ano e posteriormente ressarcidas sem qualquer comprovação trata-se de mera alegação;*

12) *As observações sobre obrigações tributárias em que afirma que, em não havendo acréscimo patrimonial e o lançamento baseado somente em presunção desqualifica totalmente a autuação, já está respondida no item “5” deste voto e a decisão do Conselho de Contribuintes trazida, sem adentrarmos ao seu mérito, trata-se de decisão anterior à vigência da lei 9.430/96;*

13 - Contudo, em que pese o esforço argumentativo do contribuinte, nesse ponto quanto à questão do lançamento por omissão de rendimento caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada, de acordo com art. 42 da Lei 9.430/96 o contribuinte deve comprovar, individualizadamente, a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, caso a caso, por meio de documentação hábil e idônea que identifique a operação e justifique os valores depositados, conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

14 - Tal ônus cabe ao contribuinte, sendo desta forma, função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular das contas bancárias a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, fato que ocorreu.

15 - O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar totalmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados relacionados aos demais valores não considerados pela fiscalização e pela DRJ, apenas afirmando de forma genérica na peça recursal que as provas se encontram-se nos autos, contudo sem fazer qualquer tipo de cotejo analítico e fundamentado de suas razões.

16 - Verifica-se no relatório fiscal que foi dado por diversas vezes ao contribuinte a possibilidade de entregar a documentação para comprovação e esclarecimentos de tais depósitos, sendo que houve a consideração de boa parte pela autoridade lançadora, contudo, nesses casos de presunção relativa, cujo *onus probandi* é do contribuinte a juntada de inúmeros documentos por parte do mesmo, arrasta para si o ônus de identificar, em cada um desses documentos, os dados que lhe forem favoráveis e ao mesmo tempo proceder a uma acurada análise de natureza técnica do conjunto desses dados e, finalmente, cotejar, de maneira circunstanciada, os seus resultados e conclusões para serem avaliados pelos dados trazidos pela Fiscalização ao julgador.

17 - O julgador não pode ser visto como patrono da contribuinte ou do Fisco, nem seu assistente técnico, motivo pelo qual não lhe cabe pesquisar, nos autos, dentre inúmeros documentos, os dados que poderiam, em tese, ser favoráveis a ela. E sabe-se que é ônus do contribuinte afastar a presunção legal por meio de documentos que comprovem da origem dos depósitos tomados pela Fiscalização, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

18 - Com efeito, não basta que o Contribuinte apenas rebata o lançamento, devendo rechaçá-lo de forma coerente por meio de provas que visem confirmar suas alegações, valendo destacar que o exercício de atividade empresarial e/ou rural, a míngua de provas e elementos que ilidam a ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários, não são suficientes para a descaracterizar a omissão de rendimentos. Infere-se que a presunção de omissão diz respeito a um ou mais valores específicos creditados em conta bancária, exigindo-se do contribuinte a explicação de origem para cada um dos depósitos, vedada, desse modo, a justificação dos lançamentos a crédito de forma genérica. Neste sentido é pacífico o entendimento do E. CARF:

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA PRONUNCIAMENTO

As autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar a legislação vigente na época de suas decisões, sendo incompetentes para se pronunciarem acerca de constitucionalidade e legalidade de leis.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL

Para o caso de recursos contestados pela autoridade administrativa, ainda que se tratando de atividades rurais, deve o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, presumindo-se como omissão de rendimentos aqueles não comprovados, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, aplicável para os fatos geradores ocorridos após 01/01/1997.

(CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-005.217, Rel. Conselheira LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA 18/01/2018, Sessão 18/01/2018)

19 - No presente caso as disposições do art. 42 da Lei 9.430/96 são claras no sentido de prever que a identificação de depósitos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, autoriza a Administração Tributária a constituir créditos tributários de Imposto de Renda, incidente sobre o valor total dos depósitos, configurada a presunção legal de omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

20 - Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, há de se ter em mente que o legislador, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos de origem não identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa.

21 - Serve a presunção, assim, unicamente como técnica para aliviar o ônus probatório do fisco quanto à existência de receitas ou rendimentos omitidos, tornando praticável e garantindo a efetividade da legislação tributária, portanto, não há nenhuma ilegalidade quanto a questão arguida pelo recorrente em relação à não configuração de rendimento tributável. Portanto nada a prover nesse ponto e mantenho a decisão de piso por seus próprios fundamentos nesse tópico.

Dos princípios constitucionais afrontados

22 - Nesse tópico nada a prover, uma vez que são argumentos meramente retóricos que não ilidem os fundamentos da decisão de piso já apontados quanto a questão de fundo do presente lançamento e baseada fundamentalmente em princípios constitucionais que no caso concreto não foram descumpridos pela fiscalização quando do lançamento do crédito tributário. Portanto, nada a prover.

Da impossibilidade de aplicação da multa no percentual de 75%no caso em tela e do caráter confiscatório da penalidade imposta

23 - As razões recursais para afastar a aplicação da multa de ofício tem por fundamento a inconstitucionalidade por ferir o princípio do não confisco e portanto descabe tal análise por parte desse órgão administrativo a teor da Súmula CARF nº 02, sendo que a multa de ofício tem previsão legal para a sua aplicação restando afastado os argumentos do contribuinte nesse sentido.

Conclusão

24 - Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares arguidas para no mérito NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

